



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 798. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Poder Executivo, classificadas como VIAS ARTERIAIS, terão seu PGM fixado em 44,00 m (quarenta e quatro metros) de largura.

Art. 799. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Poder Executivo, classificadas como VIAS PRINCIPAIS DO TIPO I, terão seu PGM fixado em 31,00 m (trinta e um metros) de largura.

§ 1º. As Avenidas Tancredo Neves, Natalino João Brescansin, Brasil, Ademar Raiter, Dos Imigrantes, Porto Alegre e Curitiba serão enquadradas na categoria de VIA PRINCIPAL DO TIPO II, e terão seu PGM fixado em 25,00 m (vinte e cinco metros), devendo-se manter o mesmo padrão no caso de futuras ampliações, conforme indicado no Mapa 4, em anexo.

§ 2º. A Avenida Claudino Frâncio, bem como sua extensão (Avenida Los Angeles), deverão ser enquadradas da categoria de VIA PRINCIPAL DO TIPO III, adotando o Padrão Geométrico Mínimo de 25,00 m (vinte e cinco metros) e deverão ser dotadas de ciclovia, conforme indicado no Anexo 4, parte constituinte da presente Lei.

Art. 800. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Poder Executivo, classificadas como VIAS COLETORAS, terão seu PGM fixado em 18,00 m (dezoito metros) de largura, conforme indicado no Mapa 4 e Anexo 4, partes constituintes da presente Lei.

Parágrafo Único: As vias classificadas como VIAS COLETORAS, quando implantadas em sistema binário, terão o Padrão Geométrico Mínimo estabelecido em 15,00 m (quinze metros) de largura, conforme Anexo 4.

Art. 801. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Poder Executivo, classificadas como VIAS LOCAIS, terão seu PGM fixado em 15,00 m (quinze e um metros) de largura, conforme indicado no Anexo 3.

Parágrafo Único: As vias classificadas como locais, quando projetadas para Zonas de Interesse Social, poderão ter seu Padrão Geométrico Mínimo estabelecido em 12,00 m (doze metros) de largura.

Art. 802. As classes de VIAS ARTERIAIS e VIAS PRINCIPAIS implantadas a partir da publicação desta Lei serão dotadas de ciclovias, com largura útil especificada pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Parágrafo Único: recomenda-se para as ciclovias, quando adotado o sentido único de circulação, uma largura mínima de 2,00 m (dois metros), e quando adotado o sentido duplo de circulação, uma largura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros). Quanto às ciclofaixas, recomenda-se o uso de sentido único de circulação com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros). Estes valores, entretanto, podem ser aumentados, conforme o volume de bicicletas na via, e isso deve ser determinado através de estudos de Engenharia de Tráfego pelo órgão competente.



Art. 803. A classificação funcional das vias atuais que compõem o Sistema Viário Básico do município de Sorriso constam no Mapa 4, denominado "Classificação Funcional das Vias" e no Anexo 3, denominado "Quadro da Classificação funcional das Vias Públicas de Sorriso".

§ 1º. As dimensões das vias resultantes de novos parcelamentos do solo obedecerão ao padrão normal constante no Anexo 4.

§ 2º. Serão admitidas vias com padrões dentro do intervalo entre seção reduzida e seção normal, de acordo com o disposto no Mapa 4, nas áreas ocupadas e com parcelamento do solo consolidado, mediante estudos específicos de urbanização de áreas ou alinhamentos das vias.

§ 3º. Quando da implantação do Sistema Viário Básico em áreas já ocupadas, as vias classificadas como Coletoras, poderão ter solução em binário, desde que as mesmas suportem pelo menos duas faixas de tráfego.

Art. 804. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o Sistema Rodoviário Estadual e Municipal, será obrigatório a reserva de uma faixa "*non edificandi*" de 20,00 m (vinte metros) para cada lado da via, contados a partir do seu eixo, denominada FAIXA de DOMÍNIO da RODOVIA, destinada a futuras ampliações quando assim se fizer necessário.

Art. 805. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer as Normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 806. As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

CAPÍTULO II

DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 807. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I – ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga, descarga e estacionamento de veículos;

II – ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;

III – a construção de vias de circulação exclusiva para pedestres na área de renovação urbanística do centro da cidade, definida pelo "Quadrilátero Central", quando assim se fizer necessário;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

IV – a criação de áreas de estacionamento ao longo das vias e de equipamentos do tipo “estacionamento rotativo”, em pontos adequados.

Parágrafo Único: A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 808. Fica estabelecida a delimitação de um perímetro denominado “QUADRILÁTERO CENTRAL”, formado pela área circunscrita entre as seguintes vias:

I – Avenida Curitiba, no trecho compreendido entre a Rua Ataulfo Alves e a Rua Santarém;

II – Rua Santarém, no trecho compreendido entre a Avenida Curitiba e a Avenida Marginal Esquerda;

III – Avenida Ademar Raiter, no trecho compreendido entre a Avenida Marginal Esquerda e a Rua Edgar Garcia de Siqueira;

IV – Rua Edgar Garcia de Siqueira, no trecho compreendido entre a Avenida Ademar Raiter e a Avenida Florianópolis;

V – Avenida Florianópolis, no trecho compreendido entre a Rua Edgar Garcia de Siqueira e a Avenida Perimetral Sudeste;

VI – Avenida Perimetral Sudeste, no trecho compreendido entre a Avenida Florianópolis e a Rua Carazinho;

VII – Rua Carazinho, no trecho compreendido entre a Avenida Perimetral Sudeste e a Avenida Marginal Direita;

VIII – Avenida Marginal Direita, no trecho compreendido entre a Rua Carazinho e a Avenida Tancredo Neves;

IX – Avenida Tancredo Neves, no trecho compreendido entre a Avenida Marginal Direita e Avenida Marginal Esquerda;

X – Avenida Marginal Esquerda, no trecho compreendido entre a Avenida Tancredo Neves e Rua Ataulfo Alves;

XI – Rua Ataulfo Alves, no trecho compreendido entre a Avenida Marginal Esquerda e a Avenida Curitiba.

Parágrafo Único: A localização geográfica do Quadrilátero Central está representado no Mapa 5, denominado “Quadrilátero Central”.

Art. 809. O Quadrilátero Central, de que trata o artigo anterior, tem as seguintes funções:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

I – Restringir o tráfego de veículos pesados e extrapesados entre as 6:00 e 22:00 horas;

II – implantar o estacionamento regulamentado nas vias públicas;

III – Determinar o horário para carga e descarga de produtos, caso seja necessária a permanência do veículo na via pública.

Art. 810. Fica determinado o estacionamento regulamentado em 1h (uma hora) ao longo das seguintes vias, ou trechos de vias públicas, presentes no Quadrilátero Central:

I – Ao longo de toda a Avenida Tancredo Neves;

II – Ao longo de toda a Avenida Natalino João Brescansin;

III – Ao longo de toda a Avenida Ademar Raiter;

IV – Ao longo de toda a Avenida Curitiba;

V – Ao longo da Avenida Marginal Esquerda;

VI – Ao longo da Avenida Marginal Direita;

VII – Ao longo da Rua Mato Grosso, nos trechos compreendidos entre a Rua Ataulfo Alves e Rua Nelson Gonçalves, Rua Cartola e Rua dos Estados, Rua dos Ex Combatentes e Rua Santarém;

VIII – Ao longo da Rua das Videiras, nos trechos compreendidos entre a Rua Ataulfo Alves e Rua Nelson Gonçalves, Rua Cartola e Rua dos Estados, Rua dos Ex Combatentes e Rua Santarém;

IX – Ao longo da Rua Edgar Garcia de Siqueira, nos Trechos compreendidos entre a Avenida Tancredo Neves e a Rua Cascavel, Rua Criciúma e a Rua Zulmar Bertuol, Rua de Ligação Oeste e a Avenida Florianópolis;

X – Ao longo da Rua Bené, nos trechos compreendidos entre a Rua Carazinho e a Rua Cascavel, Rua Criciúma e a Rua Zulmar Bertuol, Rua de Ligação Oeste e a Avenida Florianópolis;

XI – Ao longo da Rua Foz do Iguaçu, nos trechos compreendidos entre a Rua Carazinho e a Rua Cascavel, Rua Criciúma e a Rua Zulmar Bertuol, Rua de Ligação Oeste e a Avenida Florianópolis;

XII – Ao longo da Rua Genésio Roberto Baggio, nos trechos compreendidos entre a Rua Carazinho e a Rua Cascavel, Rua Criciúma e a Rua Zulmar Bertuol, Rua de Ligação Oeste e a Avenida Florianópolis;

XIII – Ao longo de toda a Avenida Perimetral Sudeste.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º. Caberá ao Poder Executivo construir vagas de estacionamento oblíquas a via, em toda a extensão das Avenidas Marginal Direita e Esquerda.

§ 2º. As vagas oblíquas já existentes na via, construídos com recursos da iniciativa privada, deverão permitir o estacionamento sem tempo pré-determinado àqueles que investiram em tal dispositivo.

§ 3º. Caberá ao Poder Executivo manter um cadastro dos munícipes que estão isentos do estacionamento rotativo, no trecho citado no parágrafo anterior.

Art. 811. Fica determinado o estacionamento regulamentado em 2h (duas horas) ao longo de todas as vias ou trecho de vias públicas presentes no Quadrilátero Central, exceto para as vias ou trechos de vias citadas no artigo anterior.

Parágrafo Único. O estacionamento regulamentado de que trata o *caput* deste artigo deverá ser implantado gradualmente, no momento em que se fizer necessário, seguindo estudos técnicos e critérios adotados pelo órgão responsável.

Art. 812. O estacionamento regulamentado deve funcionar no período entre as 09:00 horas e 16:00 horas, independente do local ou tempo de permanência máxima permitido.

Art. 813. Fica estabelecida a seguinte classificação veicular, de acordo com o seu peso bruto total:

I – Veículos automotores leves para aqueles com peso bruto total igual ou inferior a 4t (quatro toneladas);

II – Veículos automotores médios para aqueles com peso bruto total maior do que 4t (quatro toneladas) e menor ou igual a 8t (oito toneladas);

III – Veículos automotores pesados para aqueles com peso bruto total superior a 8t (oito toneladas) e menor ou igual a 14t (quatorze toneladas);

IV – Veículos automotores extrapesados para aqueles com peso bruto total superior a 14t (quatorze toneladas).

Art. 814. A circulação de veículos automotores será permitida, nos dias úteis e aos sábados e domingos, em todas as vias urbanas, exceto:

I – para veículos automotores médios, pesados e extrapesados nas VIAS ESPECIAS e nas VIAS LOCAIS em qualquer horário do dia;

II – para veículos médios, pesados e extrapesados entre as 6:00 horas e 22:00 horas nas VIAS COLETORAS;

III – para veículos pesados e extrapesados entre as 6:00 horas e 22:00 horas nas VIAS PRINCIPAIS e VIAS ARTERIAIS;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único: Fica permitida a circulação de veículos médios, pesados e extrapesados nas VIAS COLETORAS que integram as Zonas Industriais em qualquer dia da semana e a qualquer hora do dia.

Art. 815. A circulação de veículos automotores extrapesados fica permitida somente nas VIAS ARTERIAIS e VIAS PRINCIPAIS entre as 22:00 h e 6:00 h.

Art. 816. A circulação de ônibus de turismo, carro-forte, caminhão betoneira e veículos de serviços especiais (coleta de lixo, manutenção da rede elétrica, etc.), serão permitidos em qualquer horário.

Art. 817. Dependerão de autorização do Órgão Gestor Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos para circular na Zona Urbana de Sorriso:

I – Transporte de cargas especiais;

II – Transporte coletivo interurbano, intermunicipal e interestadual em horários regulares;

III – Veículos com altura superior a 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros).

Art. 818. Fica criado o "Anel Viário de Sorriso", conforme ilustrado no Mapa 6, denominado "Anel Viário de Sorriso".

§ 1º. O Anel Viário de Sorriso tem como função proporcionar novas rotas de Tráfego tanto para aqueles que têm como destino a área central da cidade, bem como para os que buscam saídas alternativas para distritos de Ipiranga do Norte ou municípios como Tapurah, de modo a evitar a concentração intensa de veículos automotores de diferentes portes ao longo da BR 163, no trecho compreendido entre o Córrego Gonçalves e o Rio Lira,

§ 2º. O Poder Executivo deverá elaborar estudos detalhados para implantação gradativa da primeira e segunda etapa do Anel Viário, seguindo ao predisposto no Mapa 6, num prazo de 12 meses.

§ 3º. A caixa viária do Anel Viário será composto de pista simples, com duplo sentido de circulação, acostamentos, faixa de domínio de 20 m (vinte metros) para cada lado contado a partir do eixo da via, e obras de engenharia de acordo com a necessidade ao longo do trecho, elaboradas a partir de estudos técnicos por parte órgão municipal competente.

Art. 819. Fica criado o "Projeto Piloto de Via Segregada Para Bicicletas", conforme ilustrado no Mapa 7, em anexo, com a implantação de ciclovia ao longo de toda a extensão da Rua Lupicínio Rodrigues.

Parágrafo Único: O Poder Executivo deverá regulamentar a implantação do "Projeto Piloto de Via Segregada Para Bicicletas", num prazo de 12 meses.



CAPÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 820. Todos os parcelamentos do solo urbano deverão prever condições de acesso aos portadores de necessidades especiais, conforme NBR 9050, nos cruzamentos entre as vias públicas ou na presença de faixa de pedestre, a partir da publicação desta Lei.

Art. 821. O Poder Executivo Municipal fica obrigado a fazer as devidas adequações nas vias públicas já existentes num prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Único: As disposições da NBR-9050, do ano de 1994, referente à Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiências, serão observadas na aplicação da Estratégia de Mobilidade Urbana, no caso de obras de construção de praças, vias públicas, loteamentos e espaços urbanos em geral, tanto nos planos e projetos de iniciativa privada como do Poder Público.

CAPÍTULO IV

DOS ANEXOS

Art. 822. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

Anexo 3 - Quadro da Classificação Funcional das Vias Públicas de Sorriso;

Anexo 4 - Planta baixa das vias (hierarquização viária proposta);

Mapa 4 – Classificação Funcional das Vias;

Mapa 5 - Quadrilátero Central;

Mapa 6 - Anel Viário de Sorriso;

Mapa 7 - Projeto Piloto de Vias Segregadas para Bicicletas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 823. O sistema de circulação e de transportes do município de Sorriso será objeto de plano específico, de acordo com as diretrizes estabelecidas nas Leis do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e de Uso e Ocupação do Solo e o que estabelece a presente Lei no que diz respeito a circulação viária, transporte coletivo, de carga e



circulação de pedestres, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 824. Os projetos de médio e grande porte que envolvam a construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão ser elaborados contendo estudos técnicos pelo órgão competente e relatórios de impacto ambiental.

Art. 825. Fica permitido o tráfego de veículos automotores que cuidam da segurança pública, dos veículos de combate a incêndio e de veículos especiais, como carro forte, no calçadão, quando se fizer necessário.

TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO GERAL

Art. 826. Compete ao Sistema de Fiscalização Geral viabilizar o gerenciamento municipal, visando o fiel cumprimento desta Lei e as demais que forem produzidas pelo Sistema Municipal de Planejamento, tornando expressa a adoção de medidas e procedimentos administrativos que garantam ao Município e seus munícipes os direitos e cumprimento dos deveres previstos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 827. Fazem parte das medidas e procedimentos de que trata o artigo anterior desta Lei:

- I – A fiscalização;
- II – A administração fiscal;
- III – As infrações, penalidades e apreensão;
- IV – Das competências da fiscalização setorizada.

Seção I Da Fiscalização Municipal

Art. 828. Visando a maior integração e unificação dos diversos setores que se interligam através da saúde, posturas, habitação e controle ambiental, o Executivo Municipal tomará providências no sentido de que o Exercício de Poder de Polícia no Município seja efetuado através de um corpo de fiscalização centralizado, ligado a Secretaria Municipal com função de gerenciamento urbano.

Parágrafo Único. Excetuasse do disposto no *caput*, a vigilância sanitária que compete ao Sistema Único de Saúde.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 829. No exercício das atividades fiscalizadoras assegura-se aos fiscais credenciados a entrada, a qualquer hora e dia e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em locais ou estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 830. A fiscalização setorizada, no que pertine o cumprimento desta Lei, será composta por posturas e fiscais qualificados tecnicamente para cada setor.

Art. 831. O corpo de fiscalização será composto por elementos previamente qualificados, de nível médio e nível superior, exigindo-se para admissão concurso público de provas e títulos.

Art. 832. Após admissão na forma do artigo anterior os agentes públicos receberão, por parte do Órgão Municipal Competente treinamento que lhe faculte conhecer profundamente os problemas do seu campo de atuação, proporcionando não apenas fiscalizar, mas orientar os cidadãos no sentido de retificarem seus atos para o cumprimento desta Lei.

Art. 833. Serão objeto de lei específica a composição da fiscalização, atribuições e perfil de fiscais para atuação em cada uma das áreas, bem como a criação ou ampliação do número de vagas.

Seção II

Do Procedimento Administrativo Fiscal

Art. 834. O procedimento fiscal, inicia-se com a visita do fiscal ao local onde se desenvolve qualquer atividade de que trata esta Lei, com a lavratura do termo de início do mesmo.

Parágrafo Único. Constatada qualquer irregularidade, sendo a mesma de caráter leve, poderá o fiscal, apenas advertir, lavrando um auto de notificação, concedendo um prazo de até 10 (dez) dias para a sua regularização, de acordo com o tipo de infringência.

Art. 835. O fiscal somente poderá arbitrar quando a infração for de caráter leve, devendo entretanto, usar da notificação por escrito e em formulário próprio, nos casos previstos expressamente nesta Lei.

Art. 836. Constatada qualquer irregularidade, o fiscal lavrará o auto-de-infração em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais a formalização do processo administrativo, devendo o auto conter:

- I – O nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e documento que a identifique (RG, CPF, OU CNPJ);
- II – Mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura da autuação;
- III – A infração cometida, com a identificação do dispositivo legal infringido;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

IV – A penalidade a ser aplicada, e, quando for o caso, o prazo para a correção de irregularidade;

V – A assinatura do autuado e, caso o mesmo se recuse, a de uma testemunha se houver;

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção a essa circunstância.

§ 4º. O processo administrativo será aberto pelo Órgão responsável pela fiscalização municipal.

Art. 837. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà também, os elementos desta.

Art. 838. O auto de infração é o documento hábil para a formalização das infrações e aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 839. O autuado tomará ciência do auto de infração por uma das seguintes formas:

- I – Pessoalmente, dando sua ciência no momento da lavratura;
- II – Por seu representante legal ou preposto, ou ainda, considerar-se-á dado ciência com assinatura de uma testemunha, em caso de recusa do infrator;
- III – Por carta registrada com aviso de recebimento (AR);
- IV – Por edital publicado no Órgão Oficial ou jornal de circulação local.

Art. 840. As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente à multa primária.

Seção III Da Defesa Administrativa

Art. 841. Do auto de infração que constar as irregularidades sujeitas as penalidades previstas nesta lei, caberá recurso para o Órgão Municipal Competente, de onde houver procedido o auto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência, nos termos do artigo 836.

Parágrafo Único. A defesa do autuado deverá ser escrita, fundamentada, com os documentos que entender necessários e dirigido ao Órgão Municipal Competente, de onde houver procedido o auto.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 842. A autoridade competente remeterá, esta defesa ao fiscal autuante para a devida contestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltando em seguida para decisão no prazo de mais 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único. Estes prazos podem ser dilatados por igual período, caso a autoridade julgadora entenda serem necessários maiores fundamentos ou requeira diligência.

Art. 843. Sendo acatada a defesa, dar-se-á por encerrado o processo administrativo com as competentes providências.

Art. 844. Sendo mantido o auto de infração, o autuado terá prazo de 10 (dez) dias úteis para recorrer junto a Procuradoria do Município.

§ 1º. Não havendo recurso, será lavrado à multa em VR – Valor de Referência, de acordo com a tabela de multa por infração que será regulamentada por lei específica pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º. Emitido o DAM, o processo será encaminhado para o setor de cobrança.

Seção IV Dos Recursos

Art. 845. O recurso deverá ser encaminhado no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência de decisão em primeira instância ao Órgão Colegiado competente protocolado normalmente na Prefeitura, instruído com toda a documentação que se fizer necessária.

Art. 846. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contra prova, ou nos casos de fraudes, falsificação ou adulteração.

Art. 847. Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma desta Lei.

Art. 848. Ao Órgão colegiado Competente julgará o processo de acordo com o que determina o seu regimento interno e toda a legislação pertinente.

Art. 849. Após a decisão dos recursos junto a Procuradoria Municipal encerra-se a esfera recursal em âmbito administrativo.

Parágrafo Único. O Órgão Colegiado Competente terá prazo de 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos contra as penalidades previstas nesta Lei.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 850. A Procuradoria, através do seu Procurador, tomará todas as medidas cabíveis para fazer cumprir as penalidades constantes dos auto de infração.

Seção V Do Pagamento Das Multas

Art. 851. As multas aplicadas deverão ser pagas dentro do prazo determinado.

§ 1º. Se o autuado entrar com a defesa, fica suspenso o prazo para o recolhimento da multa até decisão final.

§ 2º. Sendo julgado desfavorável ao autuado, este deverá pagar a multa dentro do prazo estabelecido no recurso junto ao Órgão Competente.

§ 3º. Não entrando o autuado com defesa, na esfera da Secretaria dentro do prazo previsto, tornar-se-á relevante, perdendo o direito de defender-se também perante o Órgão Competente.

Art. 852. Não entrando o autuado com defesa, nem recolhendo aos cofres públicos municipais a importância devida das multas nos prazos aqui estabelecidos, será a mesma inscrita como dívida ativa do Município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária municipal.

Art. 853. Após devidamente inscrita na dívida ativa, a multa será judicialmente executada.

Art. 854. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentados serão atualizados, com base nos coeficientes Oficiais do Governo Federal, vigentes no período de inadimplência.

Art. 855. As infrações, penalidades e sanções serão objeto de lei específica a ser encaminhada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 856. O Município deverá adotar estímulos e incentivos que possibilitem atingir mais rapidamente os objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 857. Os objetivos do Plano Diretor Deverão obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo constantes desta Lei.

Art. 858. Os padrões mínimos, o nível de atendimento e o detalhamento das propostas que integram o presente Plano, a serem observados na implantação de políticas, de serviços públicos e de equipamentos sociais, serão regulamentados pelo Executivo, mediante sugestão dos Órgãos Setoriais Competentes, e a luz dos objetivos e



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

diretrizes da presente Lei.

Art. 859. As edificações executadas antes da publicação desta Lei que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, somente poderão ser ampliadas ou modificadas, quando tais ampliações ou modificações não venham transgredir esta legislação.

Art. 860. As áreas pertencentes ao Município poderão ser concedidas sob forma de uso não tituláveis, para utilização com campos de futebol ou outras modalidades esportivas, exceto em áreas de preservação permanente.

Art. 861. As situações cuja solução exijam generalizações deverão ser formalizadas e encaminhadas a Câmara Municipal para incorporação a esta Lei, visando o seu aperfeiçoamento.

Art. 862. A publicidade atualmente exposta, em desacordo com as normas da presente Lei deverá observar os seguintes prazos de regularização:

I – A que não colide com o disposto nesta Lei deverá ter sua regularização no prazo remanescente do contrato em vigor desde que não ultrapasse a cento e oitenta dias a contar da data de aprovação da presente Lei;

II – Aquela considerada não regularizável deverá ser retirada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 863. No prazo de 12 (doze) meses a contar da data de aprovação desta Lei, o Poder Executivo, enviará à Câmara Municipal o Projeto do Plano Diretor do Distrito Industrial.

Art. 864. Os projetos de loteamentos aprovados e não implantados deverão se ajustar às normas contidas nesta Lei.

Art. 865. Fica atribuído ao Órgão Executor da Política Municipal de Planejamento, o julgamento dos casos omissos nesta Lei, bem como o enquadramento legal dos loteamentos já concluídos, com vista a não prejudicar a situação dos lotes já comprometidos.

Art. 866. Fica o Executivo autorizado a participar de Órgãos intergovernamentais que permitam sua integração como representantes da administração direta e indireta dos Governos Federal, Estadual e do Município de Sorriso, visando:

I – O planejamento e gestão do sistema de transportes e vias estruturais;

II – A aprovação de loteamentos;

III – O desenvolvimento de Políticas para Zona Rural;

IV – O desenvolvimento de Políticas e Gestão dos Recursos Hídricos;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

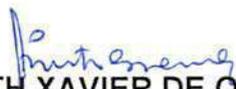
V – O estabelecimento de Políticas de Localização Industrial, bem como aprovação de projetos;

VI – O estabelecimento de Políticas de controle e fiscalização de poluição e degradação dos ecossistemas terrestres.

Art. 867. Os Poderes Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei a instituições públicas e privadas, sindicatos, associações de moradores, clubes de serviços à comunidade industrial e comercial e a todos os munícipes.

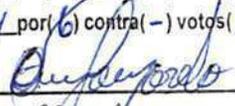
Art. 868. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis de nº. 90/89, 174/90, 249/92, Lei nº 404/95, Lei nº. 613/97, Lei nº. 656/98 e demais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2004.


SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA
VEREADORA – PFL

Aprovado (a)

1ª Votação _____ por() contra() votos() abst.
2ª Votação _____ por() contra() votos() abst.
3ª Votação _____ por() contra() votos() abst.
Votação unica 29/12/2004 por(6) contra(-) votos(1) abst.


Edson Morelo
1º Secretário



ANEXO 2 - GLOSSÁRIO

CONCEITOS:

- I. Alinhamento do Lote: é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e a via ou logradouro público;
- II. Alinhamento Predial: é a linha fixada pelo Município dentro do lote, paralela ao alinhamento do lote ou sobre o mesmo, a partir da qual é permitida a edificação;
- III. Alvará de Obras: é o instrumento que expressa a autorização outorgada para a execução de obra, ou para a demolição de obra já existente;
- IV. Ampliação: acréscimo de área construída de uma edificação feita durante a construção ou após a conclusão da mesma;
- V. Antecâmara: é o recinto que antecede a caixa de escada à prova de fumaça, com ventilação garantida por duto ou janela para o exterior;
- VI. Apartamento: unidade autônoma de moradia em conjunto residencial multifamiliar;
- VII. Área comum, as escadarias, corredores, hall e outras áreas utilizadas de forma regular para o trânsito de pessoas.
- VIII. Área construída computável: é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- IX. Área construída não computável: é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- X. Área construída total: é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;
- XI. Área privativa: é a área do imóvel, coberta ou descoberta, da qual um proprietário tem total domínio, de uso privativo e exclusivo;
- XII. Atestado de Alinhamento de Rede: é o instrumento que expressa o alinhamento correto das redes de distribuição das concessionárias, na via pública, para fins de sua construção;
- XIII. Casa Geminada: é aquela que tem uma de suas paredes comum à de outra unidade familiar;
- XIV. Coeficiente de Aproveitamento – (CA): é a relação entre a área construída computável de uma edificação e a área total do lote;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- XV. Condomínio ou Conjunto Residencial: é o agrupamento de unidades habitacionais isoladas, geminadas, em fitas ou superpostas, em condomínio;
- XVI. Construção: realização de qualquer obra nova;
- XVII. Demolição: derrubamento total ou parcial de uma edificação;
- XVIII. Dependências de Uso Comum ou Coletivo: conjunto de dependência ou instalações da edificação, que podem ser utilizadas em comum por todos os usuários;
- XIX. Edificação de Uso Habitacional Unifamiliar: a destinada, exclusivamente, à moradia de uma família, constituindo unidade independente das edificações vizinhas;
- XX. Edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;
- XXI. Embargo: ato administrativo que determina paralisação de uma obra, no seu todo ou em partes;
- XXII. Escada de Emergência: escada integrante de uma rota de saída, podendo ser uma escada enclausurada à prova de fumaça, escada enclausurada protegida ou escada não enclausurada;
- XXIII. Escada a Prova de Fumaça Pressurizada: escada a prova de fumaça, cuja condição de estanqueidade à fumaça é obtida por método de pressurização;
- XXIV. Escada Enclausurada à Prova de Fumaça: escada cuja caixa é envolvida por paredes corta-fogo, cujo acesso é por antecâmara igualmente enclausurada ou local aberto, de modo a evitar fogo e fumaça em caso de incêndio;
- XXV. Escada Enclausurada Protegida: escada devidamente ventilada situada em ambiente envolvido por paredes corta-fogo e dotada de portas resistentes ao fogo;
- XXVI. Escada não Enclausurada ou Escada Comum: escada que, embora possa fazer parte de uma rota de saída, se comunica diretamente com os demais ambientes, como corredores, halls e outros, em cada pavimento, não possuindo portas corta-fogo;
- XXVII. Estacionamento: área reservada para guarda temporária de veículos;
- XXVIII. Galeria Comercial: conjunto de lojas voltadas para corredor coberto, com acesso a via pública;
- XXIX. Galpão: construção coberta e fechada, pelo menos por três de suas faces, totais ou parcialmente, por paredes;



- XXX. Garagens Particulares: espaço destinado à guarda de um ou mais veículos do proprietário do imóvel.
- XXXI. Garagens Coletivas: aquelas destinadas à guarda de mais de um veículo, em vagas individuais utilizadas pelos proprietários das unidades autônomas ou pelos clientes ou visitantes, quando se tratar de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou institucionais, dispostas em espaço comum;
- XXXII. Garagens Comerciais: aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos;
- XXXIII. Habitação de Interesse Social – (HIS): é aquela destinada a famílias com baixa renda, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de, no máximo, 50,00m² (cinquenta metros quadrados), construídas pelas famílias, em regime de mutirão ou não, de promoção pública ou conveniada com o Poder Público, com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias.
- XXXIV. Habite-se: ato administrativo através do qual é concedida a autorização da Prefeitura para ocupação de edificação concluída;
- XXXV. Inclinação: a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- XXXVI. Largura Real da Via - (LRV): é a largura efetiva da via incluindo o leito carroçável, o passeio adjacente e o canteiro central, medida perpendicularmente ao alinhamento da via, tendo como ponto referencial o centro da testada ou frente do lote no qual se dará a ocupação;
- XXXVII. Logradouro Público: todo espaço de uso público oficialmente reconhecido, destinado a circulação ou utilização da população;
- XXXVIII. Lote: é a parcela de terreno com pelo menos um acesso direto à via ou logradouro público, resultante de parcelamento do solo;
- XXXIX. Marquise: estrutura em balanço exclusivamente destinada à cobertura e proteção de pedestres;
- XL. Mezanino: piso intermediário entre o piso e o teto de uma dependência ou pavimento de uma edificação, incluindo guarda-corpo;
- XLI. Multa: valor de cunho pecuniário que deve ser pago aos cofres municipais, pela prática de infração cometida às normas e leis municipais;
- XLII. Nível de Descarga: nível no qual uma porta externa de saída conduz ao exterior;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- XLIII. Notificação: ato administrativo pelo qual um indivíduo é informado de seus deveres perante a legislação vigente e das ações legais e penalidades a que está sujeito;
- XLIV. Padrão Geométrico Mínimo (PGM): é a largura mínima da caixa viária, prevista para cada classe de via;
- XLV. Passeio: é a parte da via oficial de circulação destinada ao trânsito de pedestres;
- XLVI. Pavimento: compartimento ou conjunto de dependências situados no mesmo nível, ou até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), acima ou abaixo do mesmo;
- XLVII. Pé-direito: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
- XLVIII. Pilotis: pavimento, ou parte deste, sem paredes ou fechamento lateral;
- XLIX. Recuo de Frente: é a distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e o alinhamento do lote;
 - L. Recuo Lateral: é a distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa lateral do lote;
 - LI. Recuo de Fundo: é a distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa de fundo do lote;
 - LII. Reforma: serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção ou dos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação, podendo haver ou não alteração da área edificada;
 - LIII. Saliência: elemento ornamental da edificação, moldura ou friso, que avança além do plano da fachada;
 - LIV. Subsolo: pavimento com 50 % (cinquenta por cento) ou mais de seu pé direito situado abaixo do nível médio do "grade" da rua. No caso do terreno ter duas ou mais vias de acesso, o subsolo deverá ser considerado o nível mediano entre as cotas médias das duas vias;
 - LV. Taxa de Ocupação - (TO): é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote;
 - LVI. Taxa de Permeabilidade – (TP): é a relação entre a área permeável da área do lote, que permite a infiltração da água no solo, e a área do lote;
 - LVII. Testada do lote: divisa lindeira à via oficial de circulação;
 - LVIII. Teto: face superior interna de uma casa ou aposento;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- LIX. Toldo: mobiliário urbano fixado as fachadas das edificações, projetado sobre os recuos existentes, destinado a projeção contra a ação do sol e da chuva, de utilização transitória, sem características de edificação;
- LX. Unidade autônoma: a edificação ou parte desta, residencial ou não, de uso privativo do proprietário;
- LXI. Vistoria: diligência efetuada pela Prefeitura tendo por fim verificar as condições de uma edificação concluída ou em obra.

SIGLAS:

- I. ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
- II. ART - Anotação de Responsabilidade Técnica
- III. CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
- IV. FEMA - Fundação Estadual do Meio Ambiente
- V. IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- VI. INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária



ANEXO 3

QUADRO DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS VIAS PÚBLICAS DE SORRISO

CATEGORIA DA VIA	NOME DO LOGRADOURO	INÍCIO	FIM
Vias Coletoras	Av. Marginal Direita	Av. Perimetral SW	Av. Perimetral NE
	Av. Marginal Esquerda	Av. Perimetral SW	Av. Perimetral NE
	Av. Perimetral SE	Rua Los Angeles	Av. Perimetral NE
	Av. Perimetral SW	Prolongamento da Rua Noemia Dalmolin	Av. Perimetral SE
	Av. Perimetral NW	Av. Perimetral SW	Via Principal Tipo III (Planejada)
	Av. Perimetral NE	Prolongamento da Rua Noemia Dalmolin	Av. Perimetral SE
	Rua Noemia Dalmolin	Av. Perimetral SW	Via Principal Tipo III (Planejada)
	Av. Idemar Riedi	Limite SW	Rua Nova Prata
	Estrada Vicinal 1	Limite SW	MT 242
	Estrada Vicinal 2	Limite SW	MT 242
	Rua "Sem Nome" (Zona Industrial)	Av. Idemar Riedi	Estrada Vicinal 2
	Rua "Sem Nome" (Zona Industrial)	Av. Idemar Riedi	Estrada Vicinal 2
	Rua São José	MT 242	Rua Palmares
	Rua Turmalinas	MT 242	Rua Palmares
	Rua Passo Fundo	MT 242	Rua Palmares
	Rua Alencar Bortolanza	Av. Idemar Riedi	Rua Passo Fundo
	Rua Lions Clube	Av. Idemar Riedi	Rua Passo Fundo
	Rua Panambí	Rua São José	Rua São Francisco de Assis
	Rua Lageado	Av. Idemar Riedi	Rua Gravataí
	Rua Gravataí	Rua Palmares	Rua Nova Prata
	Rua Irai	Av. Idemar Riedi	Rua Aureliano Pereira da Silva
	Rua Nova Prata	Av. Idemar Riedi	Rua Esteio
	Rua Esteio	Rua Palmares	Rua Nova Prata
	Rua Marau	Rua Esteio	Rua Aureliano Pereira da Silva
	Rua Aureliano P. da Silva	Rua Palmares	Rua Marau
	Rua Palmares	Av. Idemar Riedi	Rua São Francisco de Assis
	Rua Tangará	Av. Idemar Riedi	Rua São Francisco de Assis
	Rua São Francisco de Assis	MT 242	Rua Palmares
	Rua Protásio Alves	Rua Buriti	Extremidade da via (rua sem saída)
	Rua Ayrton Senna	Rua Gramado	Rua Dr. Ari Luiz Brandão
Rua Mário Quintana	Rua Gramado	Rua Dr. Ari Luiz Brandão	



ANEXO 3 (Continuação)

QUADRO DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS VIAS PÚBLICAS DE SORRISO

CATEGORIA DA VIA	NOME DO LOGRADOURO	INÍCIO	FIM
Vias Coletoras	Rua Tom Jobim	Rua Gramado	Rua Dr. Ari Luiz Brandão
	Rua Ulisses Guimarães	Rua Gramado	Rua Dr. Ari Luiz Brandão
	Rua Gramado	Rua Ayrton Senna	Rua Ulisses Guimarães
	Rua Buriti	Rua Protásio Alves	Rua Ulisses Guimarães
	Travessa 1	Rua Protásio Alves	Rua Ayrton Senna
	Rua Araçá	Rua Ayrton Senna	Rua Ulisses Guimarães
	Rua Dr. Ari Luiz Brandão	Rua Ayrton Senna	Rua Ulisses Guimarães
Vias Principais	Av. dos Imigrantes	Av. Claudino Francio	Av. João Batista Francio
	Av. Porto Alegre	Av. Claudino Francio	Estrada Rural
	Av. Curitiba	Rua Monza	Perimetral NE
	Rua Los Angeles	Rua Renascença	Av. Perimetral SE
	Av. Claudino Frâncio	Limite do Perímetro Urbano	Rua Renascença
	Av. Tancredo Neves	Limite do Perímetro Urbano	Perimetral SE
	Av. Natalino J. Brescansin	Limite do Perímetro Urbano	Perimetral SE
	Av. Brasil	Perimetral NW	Av. Marginal Esquerda
Av. Ademar Raiter	Av. Marginal Esquerda	Perimetral SE	
Av. João Batista Frâncio	Av. dos Imigrantes	Estrada "CTG"	
Vias Arteriais	Av. Blumenau	Limite do Perímetro Urbano	Limite NE (Rec. dos Pássaros)
	BR 163	Limite do Perímetro Urbano (Sentido Cuiabá)	Limite do Perímetro Urbano (Sentido Sinop)
	MT 242	BR 163	Limite do Perímetro Urbano



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2004 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2004 DO LEGISLATIVO.

DATA: 27 DE DEZEMBRO DE 2004.

SÚMULA: MODIFICA A ALÍNEA B DO INCISO II DO ARTIGO 710 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2004 DO LEGISLATIVO.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS com assento nesta Casa, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 126, do Regimento Interno encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa:

DATA: 29 DEZ. 2004

redação:

A Alínea b, do Inciso II do Artigo 710 passa a vigorar com a seguinte

Art. 710 -

b) Zona Especial de Interesse Social 2 – (ZEIS) – B

“Inicia na confluência da Avenida Claudino Francio com o último canto da chácara 20, daí deflete a direita seguindo por uma distância de 1.070 metros até o canto da chácara 87, daí deflete a esquerda seguindo uma distância de 870 metros, até o canto da chácara 89, daí deflete a esquerda seguindo uma distância de 1.000m (mil metros) até o canto da chácara 89, daí deflete a esquerda seguindo uma distância de 870 m (oitocentos e setenta metros) até a divisa da chácara 20, daí deflete a direita 70 m (setenta metros) chegando na confluência da Avenida Claudino Francio com o canto do lote 01 da Quadra 09 do loteamento Jardim Carolina; daí segue pela Av. Claudino Francio até a divisa entre as chácaras 98 e 97; daí deflete à direita, seguindo pela referida divisa até alcançar o ponto distante 100,00m (cem metros) da margem direita do Córrego Gonçalves, defletindo à direita, segue pelo alinhamento distante 100,00m (cem metros) da margem direita do Córrego Gonçalves até alcançar a divisa do loteamento São José; defletindo à direita segue contornando a área de preservação do referido loteamento, excluindo-a, até alcançar o ponto distante 100,00m (cem metros) da margem direita do Córrego Gonçalves; daí deflete à direita, seguindo pelo alinhamento distante 100,00m (cem metros) da margem direita do Córrego Gonçalves até alcançar a divisa do loteamento Jardim Carolina; defletindo à direita, segue contornando a área verde do referido loteamento, excluindo-a, até alcançar o canto do lote 59 da Quadra 09 do referido loteamento; daí deflete à direita, seguindo pelo alinhamento do fundo do lote 59 até atingir o ponto inicial. Exclui-se deste perímetro a área compreendida por uma faixa de 100,00m (cem metros) de ambos os lados do afluente do Córrego Gonçalves. ”

Câmara Municipal de Sorriso, em 27 de dezembro de 2004.

**ADEVANIR PEREIRA DA SILVA
VEREADOR-PFL**

APROVADO
Ao expediente
Sala de Sessão 28/DEZ. 2004
Edson Morelo
Edson Morelo
1º Secretário



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



EMENDA ADITIVA Nº 001/2004 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2004 DO LEGISLATIVO.

DATA: 27 DE DEZEMBRO DE 2004.

SÚMULA: ACRESCENTA O PARÁGRAFO 4º AO ARTIGO 636, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2004 DO LEGISLATIVO.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Obras

DATA: 29 DEZ. 2004

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS com assento nesta Casa, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 126, do Regimento Interno encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Aditiva:

Acrescenta-se ao Artigo 636 o Parágrafo 4º com a seguinte redação:

Art. 636 -

§ 4º - O Lote oriundo do parágrafo anterior poderá receber construção quando possuir infra-estrutura básica descrita no artigo 671 em seu parágrafo único, sem prejuízo as obras previstas no inciso I deste artigo.

Câmara Municipal de Sorriso, em 27 de dezembro de 2004.


ADEVANIR PEREIRA DA SILVA
VEREADOR-PFL



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



REQUERIMENTO N.º 0153/2004

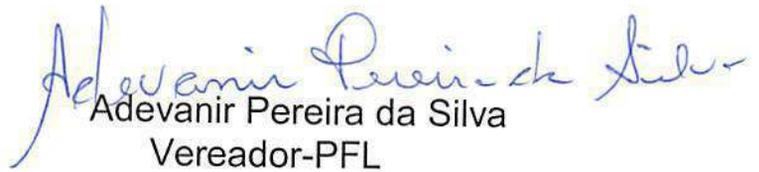
Wanderley Paulo da Silva, Ari Lafin, Rudolfo Wick e Adevanir Pereira da Silva, Vereadores com assento nesta Casa, **REQUEREM** à Mesa a retirada de seus nomes da autoria do Projeto de Lei Complementar nº 005/2004 substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2004.

Câmara Municipal de Sorriso, em 28 de dezembro de 2004.


Wanderley Paulo da Silva
Vereador – PMDB


Ari Lafin
Vereador-PMDB


Rudolfo Wick
Vereador – PMDB


Adevanir Pereira da Silva
Vereador-PFL

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMA SENHORA SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

REFERENTE: PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 005/2004 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 001/2004 DO EXECUTIVO, REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, DE AUTORIA DOS VERADORES SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA- PFL – ARI LAFIN – PMDB, RUDOLFO WICK – PMDB – WANDERLEY PAULO DA SILVA – PMDB.

SENHORA PRESIDENTE:

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei Complementar n. 005/2.004 substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n. 001/04 do Executivo, que tem como súmula:

“INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, NOS TERMOS QUE DISPÕE O ARTIGO 182, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



PARECER JURÍDICO

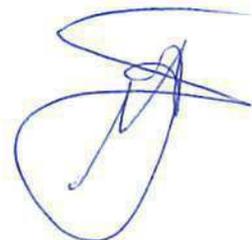
REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMA SENHORA SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

REFERENTE: PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 005/2004 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 001/2004 DO EXECUTIVO, REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, DE AUTORIA DOS VERADORES SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA- PFL – ARI LAFIN – PMDB, RUDOLFO WICK – PMDB – WANDERLEY PAULO DA SILVA – PMDB.

SENHORA PRESIDENTE:

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei Complementar n. 005/2.004 substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n. 001/04 do Executivo, que tem como súmula:

“INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, NOS TERMOS QUE DISPÕE O ARTIGO 182, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



O Presente Projeto de Lei Complementar, uma vez que se entende que o mesmo só foi elaborado face às inúmeras emendas ao Projeto de Lei Complementar 001/04 do Executivo, e inclusive não possui o condão de tirar a titularidade da Autoria do Projeto de Lei Complementar n. 001/04 do Executivo, pois é apenas substitutivo face às emendas, é regular podendo ser votado pelos nobres Edis.

S.M.J.

É O PARECER.

Sorriso-MT, 27 de dezembro de 2.004



HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 235/2004

DATA: 29/12/2004

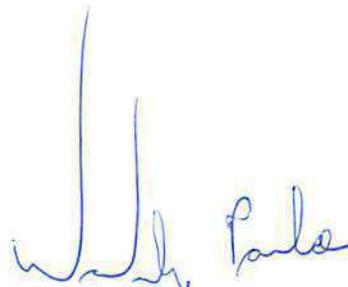
ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 005/2004, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DE SORRISO-MT.

SÚMULA: INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, NOS TERMOS QUE DISPÕE O ARTIGO 182, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Wanderley Paulo da Silva

RELATÓRIO: Aos vinte nove dias do mês de Dezembro de 2004, após paralisação da Sessão, fui nomeado relator *'ad hoc'* pelo presidente em substituição ao Vereador Alei Fernandes, relator desta Comissão, e passo a exarar parecer ao **Projeto de Lei Complementar 005/2004 que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento de Sorriso-MT.** O referido Projeto é legal, constitucional e cumpre as normas regimentais, tendo sido o mesmo elaborado por toda sociedade, técnicos, profissionais habilitados e qualificados, apreciado por consultoria, sendo o mesmo um grande avanço para o desenvolvimento do nosso município, contemplando todas as classes sociais e suas necessidades. Portanto este relator é favorável à sua tramitação em plenário. Sala das Comissões, em 29/12/04.


Rudolfo Wick
Presidente


Wanderley P. da Silva
Relator *'ad hoc'*


Adevanir P. da Silva
Membro *'ad hoc'*



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 234/2004

DATA: 29/12/2004

ASSUNTO: EMENDA ADITIVA Nº 01/2004 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 05/2004 DO LEGISLATIVO.

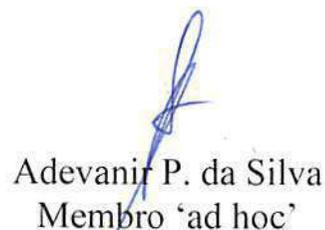
SÚMULA: ACRESCENTA O PARAGRAFO 4º AO ARTIGO 636 DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2004 DO
LEGISLATIVO.

RELATOR: Wanderley Paulo da Silva

RELATÓRIO: Aos vinte nove dias do mês de Dezembro de 2004, após paralisação da Sessão, fui nomeado relator '*ad hoc*' pelo presidente da Comissão em função da ausência do Vereador Alei Fernandes. Como relator passo a exarar o seguinte parecer a **Emenda Aditiva 001/2004 ao Projeto de Lei Complementar 005/04 do Legislativo.** A Emenda é legal, constitucional e cumpre as normas regimentais, portanto sou de parecer favorável à presente Emenda Modificativa. Sala das Comissões, em 29/12/04.


Rudolfo Wick
Presidente


Wanderley P. da Silva
Relator '*ad hoc*'


Adevanir P. da Silva
Membro '*ad hoc*'



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 233/2004

DATA: 29/12/2004

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 001/2004 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2004

SÚMULA: MODIFICA A ALINEA B DO INCISO II DO ARTIGO 710 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2004 DO LEGISLATIVO

RELATOR: Wanderley Paulo da Silva

RELATÓRIO: Aos vinte nove dias do mês de dezembro de 2004, após paralisação da Sessão, fui nomeado 'ad hoc' pelo presidente em substituição ao Vereador Alei Fernandes, relator desta Comissão, e passo a exarar parecer a **Emenda Modificativa nº 001/2004 ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2004 do Legislativo.** A referida Emenda é legal, constitucional e cumpre as normas regimentais, sendo esse relator de parecer favorável à sua tramitação em Plenário. Sala de Comissões em 29/12/2004


Rudolfo Wick
Presidente


Wanderley P. da Silva
Relator 'ad hoc'


Adevanir P. da Silva
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 232/2004

DATA: 27/12/2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2004 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, NOS TERMOS QUE DISPÕE O ARTIGO 182, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Wanderley Paulo da Silva

RELATÓRIO: Aos vinte sete dias do mês de dezembro de 2004, após paralisação da Sessão fui nomeado relator *'ad hoc'* diante da recusa do relator titular, que alegou não estar preparado para exarar parecer, o Sr. Elso Rodrigues. Tendo sido nomeado relator pelo presidente, passo a exarar o seguinte parecer ao **Projeto de Lei Complementar 005/04 que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Sorriso-MT.** O referido Projeto é legal, constitucional e cumpre as normas regimentais e extra-regimentais, tendo sido o mesmo elaborado por toda a sociedade com a participação de técnicos habilitados e qualificados para tal. Este Projeto representa um grande sonho para o nosso município e a nossa sociedade. Por tanto este relator é de parecer favorável ao referido Projeto de Lei. Sala das Comissões em 27/12/2004.


Rudolfo Wick
Presidente


Wanderley P. da Silva
Relator *'ad hoc'*


Elso Rodrigues
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 231/2004

DATA: 27/12/2004

ASSUNTO: EMENDA ADITIVA N.º 01/2004 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/2004 DO LEGISLATIVO

SÚMULA: ACRESCENTA O PARAGRAFO 4º AO ARTIGO 636 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2004 DO LEGISLATIVO.

RELATOR: Wanderley Paulo da Silva

RELATÓRIO: Aos vinte sete dias do mês de dezembro de 2004, após paralisação da Sessão, fui nomeado pelo presidente *'ad hoc'* em substituição ao Vereador Alei Fernandes e passo a exarar o seguinte parecer: A Emenda Aditiva é legal, constitucional e cumpre as normas regimentais, portanto sou de parecer favorável a tramitação em Plenário da **Emenda Aditiva 01/04** por sua legalidade. Sala de Comissões, 27/12/04.

Rudolfo Wick
Presidente

Wanderley P. da Silva
Relator *'ad hoc'*

Elso Rodrigues
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 230/2004

DATA: 27/12/2004

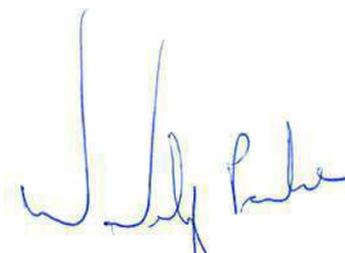
ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/2004 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2004 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: MODIFICA A ALINEA B DO INCISO II DO ARTIGO 710 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2004 DO LEGISLATIVO.

RELATOR: WANDERLEY PAULO DA SILVA

RELATÓRIO: Aos vinte e sete dias do mês de Dezembro de 2004, após paralisação da Sessão foi nomeado relator '*ad hoc*' pelo presidente o Vereador Wanderley Paulo da Silva, em substituição ao Vereador Alei Fernandes. Como relator, passo a exarar o seguinte parecer: **A Emenda Modificativa n.º 001/2004 ao Projeto de Lei Complementar n.º 005/2004** do Legislativo é legal, constitucional e cumpre as normas regimentais, sendo este relator de parecer favorável à sua tramitação em Plenário. Sala das Comissões em: 27/12/2004.


Rudolfo Wick
Presidente


Wanderley P. da Silva
Relator nomeado '*ad hoc*'


Elso Rodrigues
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 229/2004

DATA: 27/12/2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2004 DO EXECUTIVO

SÚMULA: INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, NOS TERMOS QUE DISPÕE O ARTIGO 182, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ELSON RODRIGUES

RELATÓRIO: Aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exararem parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 005/2004, cuja súmula: Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do município de Sorriso, nos termos que dispõe o artigo 182, parágrafo primeiro da Constituição Federal, e dá outras providências. Verificada a ausência do vereador Alci Fernandes, membro desta Comissão em caráter efetivo, foi nomeado em sua substituição o vereador Sardi Antônio Trevisol em caráter 'ad hoc'. Foi nomeado como relator da matéria o vereador Elson Rodrigues que passa a exarar este parecer: devo dizer que este relator, foi designado como membro da Comissão especial que deveria analisar e encaminhar todas as discussões do referido Plano e nessa Comissão coube também a relatoria a este vereador. Deve ser dito ainda que na condição de relator da Comissão Especial designada pela MD. Presidência desta Casa não conseguiu formalização de um relatório circunstanciado final desse projeto. Assim, este relator por precaução e melhor análise desta Casa e valendo-se da ausência de dois vereadores nesse momento da Sessão que se pretende deliberar sobre o mesmo e valendo do artigo 105 do Regimento Interno desta Casa esse relator requer que esta matéria seja arquivada nesta Legislatura e seja reaberta na Legislatura seguinte a sua discussão. Dando inclusive oportunidade aos novos administradores para colaborarem com inovações que pretendem em seu governo. Do contrário, ou seja, em não sendo atendido esse requerimento este relator posicionando-se, abstendo-se de exarar um parecer final nesse momento,

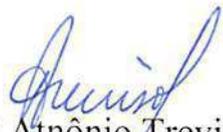


Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

por entender não estar preparado para tamanha missão, que requer uma grande avaliação e subsídios técnicos junto a esta humilde relatoria, pela grandeza da matéria. Votam com o relator o vereador Sardi Antônio Trevisol.


Rudolfo Wick
Presidente


Sardi Antônio Trevisol
Membro nomeado 'ad hoc'


Elso Rodrigues
Membro



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 238/2004

DATA: 29/12/2004

ASSUNTO: REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 005/2004

SÚMULA: INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, NOS TERMOS QUE DISPÕE O ARTIGO 182, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Wanderley Paulo da Silva

RELATÓRIO: Aos vinte e nove dias do mês de Dezembro de 2004, após paralisação da Sessão, fui nomeado relator desta Comissão e exaro o seguinte parecer da Redação Final ao Projeto de Lei Complementar 005/04, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Sorriso, e dá outras providências. O Projeto recebe a Emenda Modificativa 001/2004 e Emenda Aditiva 001/2004, as quais foram aprovadas. Desta forma este relator é de parecer favorável ao referido Projeto com suas emendas. Sala das Comissões, em 29/12/04

Rudolfo Wick
Presidente

Wanderley P. da Silva
Relator 'ad hoc'

Adevanir P. da Silva
Membro 'ad hoc'



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 038/2004

DATA: 27/12/2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2004 DO LEGISLATIVO.

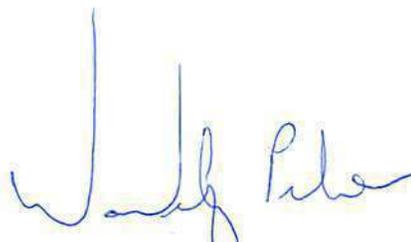
SÚMULA: INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, NOS TERMOS QUE DISPÕE O ARTIGO 182, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Wanderley Paulo da Silva

RELATÓRIO: Aos vinte e sete dias do mês de Dezembro de 2004, reuniram-se os membros desta Comissão para exarar parecer ao **Projeto de Lei Complementar 005/04** que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Sorriso, nos termos que dispõe o Artigo 182, Parágrafo Primeiro da Constituição Federal, e dá outras providências. O referido Projeto contempla princípios e diretrizes que vão contribuir muito para o avanço da saúde pública, da assistência social e da educação em nosso município. Muitas adequações terão que ser feitas para atender o referido Plano, mas que caracterizarão um avanço muito grande na qualidade de vida de nossos munícipes. Portanto, este relator é de parecer favorável ao referido Projeto com a Emenda nº 001/2004 e Emenda Modificativa nº 001/04, todas complementam ainda mais o social, beneficiando o nosso povo. Sala das Comissões, em 27/12/2004.



Ari Genézio Lafin
Presidente



Wanderley P. da Silva
Relator



Chagas Abrantes
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 037/2004

DATA: 27/12/2004

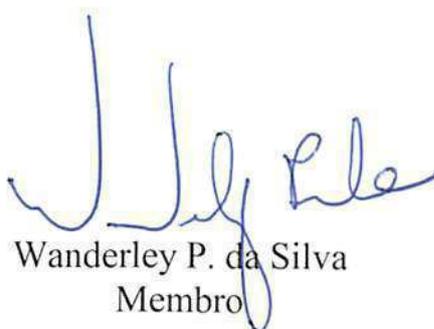
ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2004

SÚMULA: REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: WANDERELY PAULO DA SILVA

RELATÓRIO: Aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro, reuniram-se os membros desta Comissão para examinar parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 006/2004** que Reestrutura o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências. O referido Projeto tem por objetivo melhorar as funções do Conselho e dinamizar suas ações, portanto este relator é de parecer favorável.


Ari Genézio Lafin
Presidente


Wanderley P. da Silva
Membro


Chagas Abrantes
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 0110/2004

DATA: 27/12/2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2004 DO EXECUTIVO

SÚMULA: INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, NOS TERMOS QUE DISPÕE O ARTIGO 182, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ARI G. LAFIN

RELATÓRIO: Aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização para exarar parecer referente ao projeto de Lei Complementar n.º 005/2004 do Legislativo substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 001/2004 do Executivo, cuja súmula: Instituo Plano Diretor de Desenvolvimento do município de Sorriso, nos termos que dispõe o Artigo 182, parágrafo primeiro da Constituição Federal, e dá outras providências. Após análise relatamos que o Projeto encontra-se em discussão desde o ano de 2002 (dois mil e dois) e que passou pelo crivo de lideranças como presidentes de bairros, associações, etc, foi retirado pelo executivo para ajustes, em 2003 (dois mil e três) foi novamente discutido e analisado por seis grupos de trabalho, liderados por nossos vereadores e formados por lideranças de nosso município, sendo também analisado pelo arquiteto Sérgio Seiko do Planurb de Campo Grande/MS e pela empresa Ambies de Curitiba-PR, onde suas sugestões foram inseridas neste plano, sendo esta Comissão favorável a sua tramitação em Plenário.


Sardi Antônio Trevisol
Presidente


Ari Genézio Lafin
Membro


Rudolfo Wick
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE.

PARECER: N.º 004/2004

DATA: 27/12/2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2004

SÚMULA: INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, NOS TERMOS QUE DISPÕE O ARTIGO 182, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CHAGAS ABRANTES

RELATÓRIO: Aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro, reuniram-se os membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente para exarar parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2004. Na ausência dos vereadores Alei Fernandes e Luiz C. Nardi foram nomeados os vereadores Rudolfo Wick e Wanderley P. da Silva. Em análise ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2004, verificamos que inicialmente o Projeto foi discutido amplamente com a sociedade organizada de cada área. O Projeto foi discutido por setor cabendo ao de Ecologia e Meio Ambiente a relatoria e coordenação ao vereador Rudolfo Wick. Falando a este relator o vereador Wick, informou que foram feitas diversas emendas, porém não soube informar se tais emendas estão contempladas no Projeto de Lei Complementar. Feito este registro e em análise ao projeto de Lei Complementar nº 005/2004, este relator opina pela sua discussão em Plenário.

Rudolfo Wick
Membro nomeado 'ad hoc'

Wanderley P. da Silva
Membro nomeado 'ad hoc'

Chagas Abrantes
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER N.º 012/2004

DATA: 27/12/2004

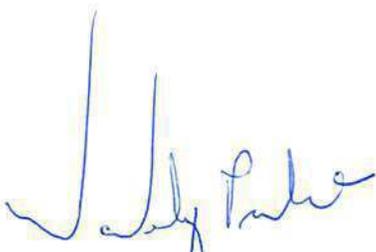
ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2004 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, NOS TERMOS QUE DISPÕE O ARTIGO 182, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Wanderley Paulo da Silva

RELATÓRIO: Aos 27 de Dezembro de 2004, reuniram-se os membros desta Comissão para exarar parecer ao **Projeto de Lei Complementar 005/04**. O referido Projeto possui uma envergadura muito grande no que diz respeito ao planejamento do desenvolvimento do nosso município. Este Projeto vem contemplar as necessidades que haviam de se ordenar a construção e os serviços públicos em nosso município. O Plano está muito bem feito, mas com a velocidade do crescimento do nosso município, num futuro próximo poderá sem prejuízo algum sofrer alterações que traduzam o nosso desenvolvimento. A Emenda Modificativa n.º 001/2004 e a Emenda Aditiva n.º 001/2004 ao referido Projeto, também contemplam o nosso desenvolvimento, sendo este relator de parecer favorável ao referido Projeto e suas Emendas. Sala das Comissões, em 27/12/2004.

Luiz Carlos Nardi
Presidente
(Ausente)


Wanderley P. da Silva
Relator


Adevanir P. da Silva
Membro 'ad hoc'